



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.004268/2008-60
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.588 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria CSLL/PERDCOMP
Recorrente UNIPACI UNIDADE REGIONAL DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”.
LEI Nº 9.249, DE 1995.

Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ - Recurso Repetitivo)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.107) que a seguir transcrevo:

Contra a contribuinte, submetida à tributação pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08, relativo ao ano calendário de 2005, que exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$20.051,59, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando crédito tributário de R\$43.375,16. A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme assentado no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (fl.09) a contribuinte não comprovou a prestação de serviços hospitalares que justificassem a aplicação da alíquota de 8%, o que ensejou a imposição tributária na alíquota de 32% com a compensação do que a contribuinte havia apurado anteriormente.

Do que consta dos autos do processo, verifica-se que, intimada a comprovar a efetiva prestação de serviços que a enquadrasse na alíquota de 8% (fl. 10) a contribuinte respondeu que exercia atividades de patologia e citologia prestadas em nível hospitalar (fls. 14/16). Dos documentos que juntou aos autos, notadamente a consolidação de seu contrato social, lavrada em 02/01/2001, verifica-se que sua natureza jurídica é a de sociedade civil, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em São João da Boa Vista, SP.

Regularmente notificada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 38/44 com alegação de que deveria ser aplicada a alíquota de 8% pelo fato de a contribuinte realizar atividade hospitalar, prestada em nosocômios, conforme atestam os instrumentos dos contratos efetuados com as respectivas instituições.

Mencionou a alteração efetuada pela Lei n. 11.727/2008 que excepcionou da regra geral de tributação as atividades ligadas a patologia clínica, anatomia patológica e citopatologia, dentre outras, para incluí-las na alíquota de 8%.

Escudou-se na alegação de que o Poder Judiciário vem acolhendo a tese de que a atividade de análise patológica e citológica, como é o caso da contribuinte, deve ser tributada à alíquota de 8%.

Arguiu que a multa de ofício deve ser reduzida para 2%, conforme estabelece a Lei n. 9.298/1996, que deve ser aplicada em razão de ser mais benéfica.

Dentre outros documentos, juntou declarações prestadas por Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, Santa Casa Carolina Malheiros e Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul que atestam ser a contribuinte prestadora de serviços de anatomopatologia e citopatologia para aquelas entidades.

Ao final, propugnou pela declaração de nulidade da imposição tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 1432.647, de 24 de fevereiro de 2011 (DRJ/Ribeirão Preto/SP), fls.106/113, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Os serviços de clínica médica, caracterizados pela prestação serviços médicos profissionais, são considerados prestação de serviço em geral e sujeitam-se à aplicação do coeficiente de 32% sobre a receita bruta mensal na determinação da base de cálculo do Lucro Presumido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2005

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

A multa de ofício subsume-se ao princípio da legalidade e deve ser aplicada no índice de 75% do tributo lançado.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão, em 02/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.118), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 31/05/2011, (fls.119/126) reiterando, no essencial, as mesmas razões expendidas na impugnação acima relatadas.

A Recorrente alega que tem empregados, inclusive técnicos, como auxiliares de laboratório e biomédicas, bem como prestadoras de serviços, que trabalham diretamente na atividade-fim da recorrente, coordena fatores materiais e o trabalho alheio. E que, o objeto social da recorrente é a prestação de serviços de exames anatomopatológico e citopatológico (doc.146A).

Salienta que, tais serviços são classificados como hospitalares, segundo o que depreende da autoridade competente para tal definição no país, que é o Ministério da Saúde.

Aduz que, confrontando as normas do Ministério da Saúde com os documentos (doc. 150211) que demonstram a origem do serviço prestado, percebe que está evidenciado o enquadramento das atividades da recorrente como serviços hospitalares.

Quanto a estrutura física do estabelecimento supre-se agora a lacuna probatória apontada na decisão recorrida, fl. 111, oitavo e décimo parágrafos, com a apresentação do documento competente expedido pela vigilância sanitária municipal para o ano de 2005 (doc.212).

A Recorrente afirma que, de fato, desde o ano de 1997, mantém instalações próprias em imóvel especialmente locado para esse fim (doc. 216), no qual coordena seu pessoal, prestadores de serviços, equipamentos e insumos à realização de sua atividade (doc.02145 e 217227), comprovando-se os investimentos necessários em instalações e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade, como reclamado no parágrafo nove da decisão recorrida (fl. 111. Diz que, de acordo com a documentação anexa, no período alcançado pelo auto de infração a estrutura já existia.

Para reforçar seus argumentos colaciona jurisprudência do STJ, fls.122, 124/125. e, conclui que possui todos os requisitos para que haja a equiparação da clínica recorrente aos serviços hospitalares, e, assim, faz jus ao benefício fiscal em questão.

Sobre a multa de ofício, alega que, embora o auto de infração trate de aplicação indevida de coeficiente de determinação de lucro e não de omissão de receita ou rendimentos, persiste a questão da ausência da intenção de fraudar, que sequer foi levantada em qualquer momento da fiscalização, quanto mais comprovada. E que, a ausência formal desse elemento no auto de infração invalida a aplicação da multa dele constante, que não se sustenta, motivo pelo qual, deve tal penalidade ser excluída do auto, que é o que ora requer.

Ao final requer seja provido o presente recurso.

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos mediante a Resolução nº **1802-000.102**, de 12/09/2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, após a diligência efetuada elaborou Informação Fiscal cientificada ao sujeito passivo que apresentou manifestação de inconformidade em 08/02/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, o litígio decorre da decisão administrativa que manteve o auto de infração, tendo em vista a pessoa jurídica haver apurado o IRPJ a menor, por aplicação indevida do percentual de 8% em vez de 32% para determinar o lucro presumido relativo aos trimestres de 2005.

Portanto, o crédito tributário lançado de ofício decorre da diferença de coeficiente de presunção do lucro.

A recorrente insiste pela aplicação do percentual de 8% na determinação do lucro presumido, fundamentada no fato de que, procede exames anatomopatológico e citopatológico, e que, tais serviços são classificados como hospitalares.

Este colegiado, mediante a Resolução nº 1802-000.102, de 12/09/2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, em síntese, nos termos do voto condutor:

(...)

Diante do exposto, e, em respeito ao princípio da legalidade de que se reveste a exigência do crédito tributário, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem, no caso, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, para que a interessada seja intimada a comprovar que em 2005:

o prédio, instalações, máquinas, equipamentos e recursos humanos, para o exercício da atividade atende às normas da Anvisa; possuía quadro de funcionários, registro de empregados, folhas de pagamento, etc Finalmente elaborar relatório circunstanciado dando ciência à Recorrente para sua manifestação acaso interesse.

Da diligência foi procedida a Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP na qual consta o seguinte:

(...)

5 Analisando a documentação apresentada verifiquei que:

5.1 O Contribuinte nomeou a Sra. Regina Aparecida Agassi Corrêa, CPF 016.291.418-01 e RG 12.399.381-7 como procuradora para atender esta Ação Fiscal;

5.2 Na Declaração, em anexo, datada de 28/11/2012, que foi protocolada em 07/12/2012 o Contribuinte reitera sua defesa apresentada no processo 10865.004.268/2008-60 e informa que:

5.2.1 A Sra. Regina Aparecida Agassi Corrêa, CPF 016.291.418-01 é responsável por acompanhar esta Ação Fiscal, informando o Tel. (19) 3608.1906 e o e-mail regina.uniao@uol.com.br para contato;

5.2.2 Que não há, até a presente data, nenhum processo judicial contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que envolva direta ou indiretamente o IRPJ e reflexos, PIS/COFINS, ILL e CSLL;

5.2.3 Quanto ao quadro de funcionários o Contribuinte informa que:

"E, nos termos do ADI-SRF nº, a UNIPACI tem empregados, inclusive técnicos, com auxiliares de laboratório e biomédicas, bem como prestadoras de serviços, que trabalham diretamente na atividade-fim da recorrente; coordena fatores materiais e o trabalho alheio, subsumindo-se ao parágrafo único acima (doc.02-123 e 127-145, juntados com o recurso). Com os documentos acostados com o recurso, tem-se por suprida a ausência de prova nos autos nesse sentido."

5.2.4 Quanto aos serviços prestados o Contribuinte informa que:

"O objeto social da recorrente é a prestação de serviços de exames anatomopatológico e citopatológico (doe. 146-A, juntado com o recurso"

"Confrontando as normas do Ministério da Saúde com os documentos juntados com o recurso (doe. 150-211) que demonstram a origem do serviço prestado, percebe-se que o segundo elemento está, também, evidenciado, com o enquadramento das atividades da recorrente como serviços hospitalares"

5.2.5 Quanto a estrutura física o Contribuinte informa que:

"Quanto ao terceiro elemento - estrutura física do estabelecimento - a, lacuna probatória apontada na decisão recorrida, fls. 111, oitavo e décimo parágrafos, foi suprida com a apresentação do documento competente expedido pela vigilância sanitária municipal para o ano de 2005 (doc. 212, juntado com o recurso). A recorrente sempre atuou de maneira regular, de acordo com as exigências da vigilância sanitária, do Ministério da Saúde, do CREMESP, da Sociedade Brasileira de patologia, etc, como se demonstra pelos documentos ora juntados aos autos (doc. 213-215), do recurso).

De fato, a recorrente, desde o ano de 1997, mantém instalações próprias em imóvel especialmente locado para esse fim (doc. 216 do recurso), no qual coordena seu pessoal, prestadores de serviços, equipamentos e insumos à realização de sua atividade (doc. 02-123, 127-145 e 217-227, do recurso), comprovando-se os investimentos necessários em instalações e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade, como reclamado no parágrafo nove das fls. 111 dos autos. Percebe-se que, de acordo com a documentação anexada aos autos com o recurso, no período alcançado pelo auto de infração, a estrutura já existia."

5.3 Analisando o Livro Diário de 2005, apresentado pelo Contribuinte, não foi possível apurar dados que corroborassem com o solicitado na Resolução nº 1802-000.102 - 2ª Turma Especial - Conselho Administrativo De Recursos Fiscais - Primeira Seção De Julgamento;

5.4 Livro de Registro de Empregados, conforme análise das fotocópias apresentadas verificamos que Empresa tinha no Ano de 2005:

5.4.1 04 (quatro) Secretárias, sendo que 01 (uma) empregada na contratação foi registrada como Recepcionista, porém na folha de pagamento está como Secretária;

5.4.2 02 (duas) Recepcionistas;

5.4.3 01 (uma) Auxiliar de Recepcionista;

5.4.4 03 (três) Auxiliares de Laboratório, sendo que 01 (uma) empregada na contratação foi registrada como Secretária, porém na folha de pagamento está Auxiliar de Laboratório;

5.5 Conforme as folhas de pagamento e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP no Ano de 2005 a Empresa tinha um quadro de pessoal:

Função	Janeiro a Junho de 2005	Julho a Agosto de 2005	Setembro a Dezembro de 2005
Secretária	04 (quatro)	03 (três)	04 (quatro)
Recepcionista	01 (uma)	01 (uma)	01 (uma)
Auxiliar de Recepcionista	01 (uma)	01 (uma)	01 (uma)
Auxiliar de Laboratório	03 (três)	03 (três)	03 (três)

5.6 Conforme as Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - Ano-Base - 2005 a Empresa tinha um quadro de pessoal:

Função-	Quantidade
Secretária-	04 (quatro)
Recepcionista e Auxiliar de Recepcionista-	02 (dois)
Auxiliar de Laboratório-	03 (três)

5.7 Conforme os Recibo de Pagamentos de Autônomos - RPA no ano de 2005 a Empresa teve a prestação de serviços de Patologia Clínica nos seguintes meses:

Mês-Prestador Maria Silvana Stefani CPF 079.747.678-47-
Prestador Giselli Marcussi CPF 027.345.846-97-Quantidade de Prestadores

Janeiro/2005-X-X-02

Fevereiro/2005---X-01

Março/2005-X-X-02

Abril/2005-X-X-02

Mai/2005-X-X-02

Junho/2005-X-X-02

Julho/2005-X-X-02

Agosto/2005-X-X-02

Setembro/2005-X-X-02

Outubro/2005-X-X-02

Novembro/2005-X-X-02

Dezembro/2005-X---01

6 Conforme o acima relatado e no solicitado Resolução nº 1802-000.102 - 2ª Turma Especial - Conselho Administrativo De Recursos Fiscais - Primeira Seção De Julgamento, datada de 12

de setembro de 2012, referente ao Processo 10865.004.268/2008-60, verifiquei que:

6.1 Quanto a estrutura física (prédio, instalações, máquinas, equipamentos e atendimento as normas da Anvisa) o Contribuinte se remete ao elementos já apresentados no recurso de defesa do processo 10865.004.268/2008-60, não acrescentando outros elementos;

6.2 Quanto aos serviços prestados o Contribuinte se remete ao elementos já apresentados no recurso de defesa do processo 10865.004.268/2008-60, não acrescentando outros elementos;

6.3 Quanto aos registros contábeis na análise do Livro Diário de 2005, apresentado pelo Contribuinte, não foi possível apurar dados que corroborassem com o solicitado na Resolução nº 1802-000.102 - 2ª Turma Especial - Conselho Administrativo De Recursos Fiscais - Primeira Seção De Julgamento,

6.4 Quanto ao quadro de pessoal, o Contribuinte se remete ao elementos já apresentados no recurso de defesa do 10865.004.268/2008-60, não acrescentando outros elementos, porém através de análise do Livro de Registro de Empregados, RAIS, Folhas de Pagamento, GFIP e dos Recibos de Pagamento a Autônomos, constatei que:

6.4.1 Dos 09 (nove) empregados da Empresa 03 (três) são auxiliares de Laboratórios, o que representa 1/3 do quadro funcional, não constando registro de profissionais, como empregados, com competência técnica para realizar sua atividade fim;

6.4.2 Conforme os Recibo de Pagamentos de Autônomos - RPA no ano de 2005 a Empresa teve a prestação de serviços de 02 (dois) profissionais pra realização de Patologia Clínica durante o ano.

Para a solução da lide deve ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na interpretação da Lei nº 9.249/1995 ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543C do CPC) que consolidou o entendimento de que “a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC.

VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”.

INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.*

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão*

(incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ e 24/02/2010)

A diligência tinha como propósito, apurar se a contribuinte tinha estrutura de material (física) e de pessoal para a prestação dos serviços.

Como visto o STJ consolidou o entendimento de que “a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)” excluindo-se as simples consultas médicas.

Conforme assentado no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (fl.09) a contribuinte não comprovou a prestação de serviços hospitalares que justificassem a aplicação da alíquota de 8%, o que ensejou a imposição tributária na alíquota de 32% com a compensação do que a contribuinte havia apurado anteriormente.

A lide neste processo está diretamente vinculada à interpretação da Lei n° 9.249, de 26/12/1995. É saber qual o percentual a ser adotado na determinação do lucro presumido (8% ou 32%) tendo em vista a pessoa jurídica exercer atividades de patologia e citologia (serviço de exames).

A recorrente, insiste pela aplicação do percentual de 8% na determinação do lucro presumido, fundamentada no fato de que, procede exames anatomopatológico e citopatológico.

A autoridade fiscal competente ao proceder o lançamento de ofício na apuração do IRPJ não comprova que a pessoa jurídica autuada obteve receita bruta decorrente de “simples prestação de consultas médicas” além da receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais. Desse modo tem-se como inconteste apenas o exercício da atividade asseverada pela recorrente.

Com efeito, na esteira do entendimento do STJ, tratando-se de empresa que se dedica à serviços de exames anatomopatológico e citopatológico (serviços laboratoriais), a alíquota aplicável, em relação aos serviços prestados é de **8% (oito por cento)**.

Dispõe o art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF n°s 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Processo nº 10865.004268/2008-60
Acórdão n.º **1802-001.588**

S1-TE02
Fl. 7

*Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos
conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Grifei.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.